



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000206-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado DANIELA HELENA SILVA VIEIRA KIRDEIKAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2998

APELAÇÃO: 1000206-55.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL III – JABAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIA FELIX DE LIMA

APTE.: BANCO ORIGINAL S/A

APDO.: DANIELA HELENA SILVA VIEIRA KIRDEIKAS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por Daniela Helena Silva Vieira Kirdeikas contra Banco Original S.A., visando a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sentença julgou procedente o pedido, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros, confirmando a liminar, e improcedente em relação à ré Serasa S.A. Condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (ii) a inexistência de falha na prestação do serviço bancário e a exclusão da responsabilidade do banco; (iii) a exigibilidade do débito; (iv) o afastamento ou a redução dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi prejudicado pelo julgamento.

4. A responsabilidade do banco foi confirmada, pois não comprovou a regularidade do apontamento negativo, conforme ônus previsto no art. 373, II, do CPC. A autora apresentou provas suficientes da quitação da dívida, mas o nome permaneceu negativado indevidamente.

5. Quanto aos honorários sucumbenciais, a fixação por equidade foi adequada, considerando o valor da causa e a ausência de condenação em valores.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório e apresentando-se a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO*

PROCEDENTE o pedido da ação proposta por DANIELA HELENA SILVA VIEIRA KIRDEIKAS em face BANCO ORIGINAL S.A, julgando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de proteção ao crédito, confirmando a liminar. Julgo o pedido improcedente em relação à ré SERASA S.A. Diante da sucumbência, condeno o réus a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, conforme o art. 85, §8º, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas despendidas pela requerida SERASA, e com honorários advocatícios de seus patronos, no valor de R\$ 1.000,00, conforme o art. 85, §8º, do CPC.” (fls. 354/357)

Às fls. 360/361, a requerida manifestou-se informando o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Inconformada com a decisão, a parte requerida interpôs apelação às fls. 366/376, na qual, em resumo, requer: (a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (b) o reconhecimento da inexistência de falha na prestação do serviço bancário, com a consequente exclusão de sua responsabilidade; (c) o reconhecimento da exigibilidade do débito; e (d) o afastamento ou a redução dos honorários sucumbenciais.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 382/386.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido às fls. 377/378, em valor suficiente, conforme certidão de fls. 388.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do Efeito Suspensivo

1 – O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado em razão do presente julgamento.

Da Responsabilidade do Banco

2 – A autora alega que, ao buscar um imóvel para locação, a imobiliária verificou a existência de uma dívida registrada nos órgãos de proteção ao crédito. O débito, cujo valor original era de R\$ 176,89 (cento e setenta e seis reais e

oitenta e nove centavos), teria sido atualizado para R\$ 8.063,57 (oito mil sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Sustenta que a referida dívida foi renegociada por meio do Serasa S.A. e quitada com o pagamento de R\$ 1.456,29 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) via PIX em 22/12/2023, conforme comprovante anexado às fls. 13/14. A quitação do acordo foi confirmada por e-mail, juntado às fls. 15/18.

Diante disso, a autora afirma que seu nome foi negativado indevidamente.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade do apontamento, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual não se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desde logo, destaca-se que a autora, em sua petição inicial, apresenta provas suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência do débito, sua negativação, a celebração de um acordo e a quitação da dívida (fls. 15/18).

Consta na fl. 31 que o débito em questão foi incluído no cadastro do Serasa em 01/06/2022 e somente excluído em 18/01/2024, em razão da determinação judicial de fls. 21/22. Esse fato corrobora a alegação de que, mesmo após a quitação do acordo, o nome da autora permaneceu negativado indevidamente.

Na contestação (fls. 119/144), a requerida não apresentou qualquer prova que demonstrasse uma versão diferente dos fatos. Ressalte-se que não há dúvidas quanto à legitimidade da negativação inicial do débito, porém a autora comprovou de forma contundente que celebrou o acordo e efetuou o pagamento (fls. 13/18). Assim, cabia ao banco proceder à retirada da restrição dentro do prazo de cinco dias, o que não foi feito, assim desrespeitando a súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DANO MORAL – Banco de dados – Apelante manteve o nome da apelada nos cadastros de inadimplentes mesmo após quitação do débito – Exclusão tardia, porquanto não atendeu aos termos da súmula 548 do E. STJ – Dano moral caracterizado – Indenização extrapatrimonial arbitrada em valor excessivo à hipótese dos autos – Determinada a redução para R\$ 5.000,00 – A alteração da condenação resultou em honorários advocatícios irrisórios – Verba honorária é matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício sem implicar em "reformatio in pejus" – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, resultando no montante arbitrado pela r. sentença – Recurso provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1059028-70.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifo nosso)

Assim, não há motivo para reformar a sentença nesse aspecto.

Dos Honorários Sucumbenciais

3 – Quanto aos honorários sucumbenciais, destaca-se, primeiramente, que a fixação por equidade realizada pelo magistrado de primeiro grau foi adequada e condizente com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Isso se deve ao fato de que o valor da causa é de R\$ 1.456,29 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), e utilizá-lo como base para o cálculo dos honorários resultaria em montante irrisório. Além disso, a sentença não estabeleceu condenação em valores, impossibilitando a mensuração da condenação como critério de base. Portanto, a fixação equitativa mostrou-se acertada.

No que se refere ao valor arbitrado em R\$ 1.500,00, este não se revela excessivo. Ademais, considerando o desprovimento do recurso, aplica-se o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, impondo-se a majoração dos honorários para R\$ 1.600,00.

Assim, o recurso deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora